

Gazeta n.º 221 | quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Jornal Oficial da União Europeia

BANCO CENTRAL EUROPEU: poder de impor sanções

Operadores de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (SIPS)
Infrações

(1) Regulamento (UE) 2017/2095 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (BCE/2017/34). JO L 299 de 16.11.2017, p. 22-23.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2095/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2095&from=PT>

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

(2) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções. JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

(3) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

(4) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).»

Sistemas financeiros 00326 # Direito da União Europeia
1999-10-12 / 2017-11-16

DESENVOLVIMENTO RURAL: programação

Tribunal de Contas Europeu

Relatório Especial n.º 16/2017 — «Programação do Desenvolvimento Rural: é necessário menos complexidade e mais ênfase nos resultados» (2017/C 386/05). JO C 386 de 16.11.2017, p. 5.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017SA0016\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017SA0016(01)&from=PT)

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 16/2017 «Programação do Desenvolvimento Rural: é necessário menos complexidade e mais ênfase nos resultados».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu: <http://eca.europa.eu>

Direito da União Europeia 00334 # Fundos europeus # Programas
2017-11-16

ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: eu-LISA

Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala (eu-LISA)

Direitos fundamentais

Eurodac

Pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida

Sistema de Informação de Schengen

Sistema de Informação sobre Vistos

(1) Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 9 de outubro de 2017, sobre a proposta de regulamento relativo à eu-LISA [O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu] (2017/C 386/06). JO C 386 de 16.11.2017, p. 6-8.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XX1116\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XX1116(01)&from=PT)

4. CONCLUSÃO

23. Após analisar cautelosamente a proposta relativa à eu-LISA, a AEPD formula as seguintes recomendações:

- realizar ou disponibilizar uma avaliação de impacto circunstanciada para facilitar a avaliação do impacto da proposta relativa à eu-LISA nos direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito à **concentração de todos os sistemas informáticos de grande escala da UE numa agência** e tendo em conta o contexto jurídico mais lato, nomeadamente as propostas legislativas em curso relativas a sistemas informáticos de grande escala;
- eliminar, na versão atual da proposta relativa à eu-LISA, as referências relacionadas com a interoperabilidade;
- eliminar a disposição que permite a alteração da arquitetura do sistema com base no acordo de delegação entre a eu-LISA e o grupo de Estados-Membros.

24. Para além das principais preocupações identificadas acima, as recomendações da AEPD no presente parecer prendem-se com os seguintes aspetos da proposta relativa à eu-LISA:

- estatísticas geradas pelo sistema;
- monitorização interna;
- gestão dos riscos de segurança da informação;
- funções da AEPD e do responsável pela proteção de dados.

25. A AEPD mantém-se à disposição para prestar aconselhamento adicional sobre a proposta relativa à eu-LISA e também em relação a qualquer ato delegado ou de execução adotado nos termos da proposta de regulamento, suscetível de ter impacto no tratamento de dados pessoais.

Bruxelas, 9 de outubro de 2017.

(2) Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça. JO L 286 de 1.11.2011, p. 1-17.

Última versão consolidada: 2011R1077 — PT — 20.07.2015 — 001.001 — 1/33.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1077/2015-07-20>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02011R1077-20150720&qid=1510919282364&from=PT>

Artigo 1.º

Criação da Agência

1. É criada uma Agência europeia para a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (a seguir designada a «Agência»).
2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac.
3. À Agência pode ser igualmente conferida a responsabilidade pela preparação, pelo desenvolvimento e pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça além dos referidos no n.º 2, mas apenas se tal estiver previsto nos actos normativos relevantes, com base nos artigos 67.º a 89.º do TFUE, tendo em conta, quanto adequado, a evolução das actividades de investigação referida no artigo 8.º do presente regulamento e os resultados de projectos-piloto referidos no artigo 9.º do presente regulamento.
4. A gestão operacional compreende todas as funções necessárias para manter os sistemas informáticos de grande escala em funcionamento, de acordo com as disposições específicas aplicáveis a cada um desses sistemas, incluindo a responsabilidade pela infra-estrutura de comunicação por eles utilizada. Estes sistemas informáticos de grande escala não procedem ao intercâmbio de dados nem permitem a partilha de informações e conhecimentos, a menos que tal esteja previsto numa base jurídica específica.

Artigo 38.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A Agência assume as responsabilidades que lhe são conferidas pelos artigos 3.º a 9.º, a partir de 1 de Dezembro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

(3) Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4), e Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

(4) Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

(5) Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

(6) Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), COM (2017) 346, 29.6.2017.

(7) Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, COM (2017) 352 final, 29.6.2017.

Justiça e Assuntos Internos 000 335 # Direitos fundamentais # Proteção de Dados # Segurança informática
2011-10-25 / 2017-06-29 / 2017-10-09

SISTEMAS DE PAGAMENTOS SISTEMICAMENTE IMPORTANTES (SIPS): infração aos requisitos de superintendência

Banco Central Europeu (BCE)
Cálculo do montante-base da sanção
Circunstâncias agravantes e atenuantes
Exercício financeiro
Montante máximo da multa
Multa
Operador de SIPS
Sanção pecuniária temporária
Valor dos pagamentos processados
Volume de negócios

(1) Decisão (UE) 2017/2097 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, relativa à metodologia de cálculo do montante das sanções aplicáveis em caso de infração aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2017/35). JO L 299 de 16.11.2017, p. 31-33.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0035&from=PT>

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. A presente decisão estabelece a metodologia a seguir pelo BCE no cálculo do montante das sanções a aplicar pelo BCE aos operadores de SIPS pela prática de infrações ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28).
2. O BCE pode aplicar, a título de sanção por infração ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), multas ou sanções pecuniárias temporárias.
3. O BCE determina o montante da sanção a aplicar em duas fases, começando por calcular o montante-base da sanção e aumentando ou reduzindo sucessivamente o referido montante, tendo em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes que se verificarem no caso concreto.

Artigo 3.º

Cálculo do montante-base da sanção

1. O BCE calcula o montante-base da sanção a aplicar ao operador de SIPS com base no volume de negócios e no valor dos pagamentos processados pelo SIPS em causa.
2. O montante-base da sanção corresponde a 50 % da soma dos seguintes valores:
 - a) 1 % do volume de negócios; e
 - b) 0,0001 % do valor dos pagamentos processados.
3. No que diz respeito às sanções pecuniárias temporárias, o montante-base é dividido por 180 de modo a obter-se o montante a pagar por cada dia completo de infração continuada.

Artigo 6.º

Disposições finais

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

(3) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

(4) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

Sistemas financeiros 00329 # Direito da União Europeia # Sanções # Superintendência

2014-07-23 / 2017-11-16

SISTEMAS DE PAGAMENTOS SISTEMICAMENTE IMPORTANTES (SIPS): medidas corretivas por incumprimento

Acesso ao processo

Autoridade competente

Avaliação

Conselho do BCE

Fase de audição

Imposição de medidas corretivas

Incumprimento continuado

Notificação do operador de SIPS

Prazos

Projeto de avaliação

Requisitos de superintendência

(1) Decisão (UE) 2017/2098 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, relativa aos aspetos processuais da imposição de medidas corretivas por incumprimento do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2017/33). JO L 299 de 16.11.2017, p. 34-37. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0033&from=PT>

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. As medidas corretivas são impostas aos operadores de SIPS em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) e com o procedimento estabelecido na presente decisão.

2. As autoridades competentes podem iniciar o procedimento de imposição de medidas corretivas nos seguintes cenários:

a) em caso de incumprimento confirmado por uma avaliação;

b) em caso de incumprimento continuado, quando ainda não tenha sido imposta qualquer medida corretiva ao operador de SIPS;

c) quando um projeto de avaliação suscite à autoridade competente motivos de suspeita de um incumprimento que seja grave e exija intervenção imediata.

3. A formulação das medidas corretivas deve ser suficientemente específica para permitir ao operador de SIPS tomar, sem demora, medidas para obviar ao incumprimento ou evitar que este se repita.

Artigo 6.º

Imposição de medidas corretivas

1. Nos termos do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), a autoridade competente pode impor medidas corretivas a um operador de SIPS, tendo em conta as informações por este prestadas. Para evitar dúvidas, quando o procedimento para imposição de uma medida corretiva tenha sido iniciado com base numa suspeita de

incumprimento, a medida corretiva só é imposta depois de o órgão de decisão pertinente da autoridade competente ter aprovado o relatório que identifica o incumprimento.

2. Quando o BCE intervenha na qualidade de autoridade competente, a decisão de impor medidas corretivas é aprovada pelo Conselho do BCE. A decisão especifica o prazo no qual o operador de SIPS deve executar as medidas corretivas. 3. Quando um BCN intervenha na qualidade de autoridade competente, a decisão de impor medidas corretivas é aprovada pelo órgão de decisão do BCN. A decisão especifica o prazo no qual o operador de SIPS deve executar as medidas corretivas. O BCN envia, sem demora, ao Conselho do BCE uma cópia da decisão para informação

Artigo 7.º

Prazos

O direito de que goza a autoridade competente de impor medidas corretivas em caso de incumprimento confirmado por uma avaliação expira no prazo de dois anos a contar da data da conclusão da avaliação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

Sistemas financeiros 00328 # Direito da União Europeia # Sanções
2014-07-23 / 2017-11-16

SISTEMAS DE PAGAMENTOS SISTEMICAMENTE IMPORTANTES (SIPS): superintendência

Banco de Pagamentos Internacionais

Comité de Pagamentos e Infraestruturas do Mercado (*Committee on Payments and Market Infrastructures, CPMI*), sucessor do CPSS

Comité dos Sistemas de Pagamentos e Liquidação (*Committee on Payment and Settlement Systems, CPSS*)

Comité Técnico da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (*International Organization of Securities Commissions, IOSCO*)

Confidencialidade

Conselho do BCE

Critérios de acesso e participação

Medidas corretivas

Operador de SIPS

Poderes da autoridade competente

Poderes do BCE

Princípios CPMI-IOSCO e as orientações posteriores

Risco comercial de carácter geral

Risco de crédito

Risco de liquidez

Sanções

Sistemas de liquidação diferida pelo valor líquido (*deferred net settlement, DNS*)

(1) Regulamento (UE) 2017/2094 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2017/32). JO L 299 de 16.11.2017, p. 11-21. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2094/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2094&from=PT>

Artigo 2.º

Disposições finais

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. Os operadores de SIPS que foram notificados da decisão do Conselho do BCE nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) antes de este entrar em vigor, devem cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, exceto em relação aos requisitos previstos no artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, que devem cumprir no prazo de 18 meses.
3. Os operadores de SIPS que são notificados da decisão do Conselho do BCE nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) depois de este entrar em vigor, devem cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no prazo de um ano a contar da data da notificação, exceto em relação aos requisitos previstos no artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, que devem cumprir no prazo de 18 meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

(2) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

(3) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes [d]o Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).».

(4) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

(5) «*Principles for financial market infrastructures*» [Princípios para as infraestruturas dos mercados financeiros] em abril de 2012. Documento disponível no sítio Web do Banco de Pagamentos Internacionais, em www.bis.org.

(6) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

(7) Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).

(8) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

(9) Orientação BCE/2014/31 do Banco Central Europeu, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

(10) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

(11) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

Baterias para veículos elétricos
Cádmio
Chumbo e compostos de chumbo
Crómio hexavalente
Material homogéneo
Mercúrio
Peças sobressalentes

(1) Diretiva (UE) 2017/2096 da Comissão, de 15 de novembro de 2017, que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/7498]. JO L 299 de 16.11.2017, p. 24-30. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/2096/oj>
PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L2096&from=PT>

Artigo 1.º

O anexo II da Diretiva 2000/53/CE é substituído pelo texto do anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, **até 6 de junho de 2018**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO

«ANEXO II

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a)

(2) Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida. JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

(3) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [artigo 39.º]. JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

Direito do ambiente 00325 # Indústria automóvel # Materiais e componentes # Metais # Resíduos

2000-10-21 # 2017-11-16

Diário da República

ABONO DE AJUDAS DE CUSTOS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e Administração Pública e da Defesa Nacional
Revogação da remuneração adicional e demais abonos

Despacho n.º 4.182/2008, de 18-02: n.º 13

Portaria n.º 611/2008, de 02-05: n.ºs 1 e 2

Acórdão (extrato) n.º 379/2017 (Série II), de 12 de julho - Processo n.º 906/15 / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 611/2008, de 2 de maio, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Ministro das Finanças e Administração Pública e do Ministro da Defesa Nacional, conjugada com n.º 13 do Despacho n.º 4.182/2008, de 18 de fevereiro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, que revogou a remuneração adicional e demais abonos previstos no n.º 5 da Portaria n.º 1157/2004, de 22 de outubro, dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, substituindo-os pelo abono de ajudas de custos fixado naquele Despacho, com efeitos a partir de 1 de julho de 2008. Diário da República. - Série II-D - N.º 221 (16-11-2017), p. 25960.

<https://dre.pt/application/conteudo/114214329>

III – Decisão. - Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos números 1 e 2 da Portaria n.º 611/2008, de 2 de maio, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Ministro das Finanças e Administração Pública e do Ministro da Defesa Nacional, conjugada com n.º 13 do Despacho n.º 4.182/2008, de 18 de fevereiro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, que revogou a remuneração adicional e demais abonos previstos no n.º 5 da Portaria n.º 1157/2004, de 22 de outubro, dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional, e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração, substituindo-os pelo abono de ajudas de custos fixado naquele Despacho, com efeitos a partir de 1 de julho de 2008; e em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderando os critérios referidos no artigo 9.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de julho de 2017. - *Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Pedro Machete - Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170379.html?impressao=1>

Direito Administrativo 00332 # Administração Central # Ajudas de custos # Remunerações

2004-10-22 / 2008-02-18 / 2008-05-02 / 2017-11-16

ACIDENTES COM AERONAVES E DE ACIDENTES FERROVIÁRIOS: dotação de investigadores

Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF)

(1) Despacho n.º 9898/2017 (Série II), de 2 de novembro / Finanças e Planeamento e das Infraestruturas. Gabinetes da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público e do Secretário de Estado das Infraestruturas. - Determina a dotação de investigadores para a área de investigação de acidentes com aeronaves para exercer funções no Gabinete de

Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários. Diário da República. - Série II-C - N.º 221 (16-11-2017), p. 25901. <https://dre.pt/application/conteudo/114205552>

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil, tem como principal objetivo reduzir o número de tais ocorrências assegurando, consequentemente, um alto nível geral de segurança no setor da aviação civil na Europa, de modo a garantir a confiança do público no transporte aéreo;

Considerando que só a pronta e imediata realização de investigações de segurança aos acidentes e incidentes de aviação civil reforça a segurança da aviação e contribui para prevenir a ocorrência de acidentes e incidentes;

Considerando que as autoridades responsáveis pelas investigações de segurança desempenham um papel fulcral no processo de investigação de segurança, sendo o seu trabalho de importância capital para a determinação das causas dos acidentes ou incidentes, devendo as mesmas, para tal, dispor dos recursos financeiros e humanos suficientes para realizar investigações eficazes e eficientes, conforme imposição do já mencionado Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010;

Considerando que neste enquadramento foi criado a nível nacional o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários, adiante designado GPIAAF, através da publicação do Decreto-Lei n.º 36/2017, de 28 de março, no âmbito do qual se estabelece que uma das atribuições daquele Gabinete é investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas com vista a determinar as suas causas e formular recomendações que evitem a sua repetição;

Considerando que o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/2017, de 28 de março, dispõe que, para efeitos de prossecução da investigação de acidentes e incidentes na aviação civil, o GPIAAF pode contratar investigadores a quem compete investigar os acidentes e incidentes com aeronaves, colaborar nas investigações para que sejam designados e executar todas as tarefas técnicas que lhe sejam afetas, em prossecução dos objetivos e de acordo com as atribuições do GPIAAF;

Considerando, ainda, que aquele diploma legal refere que o exercício de funções de investigador no GPIAAF é efetuado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre profissionais de reconhecido mérito e comprovada experiência nas matérias atinentes à investigação de acidentes com aeronaves, conforme estatui o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/2017, de 28 de março;

Considerando que o provimento dos investigadores é feito por despacho do diretor do GPIAAF, dependendo tal provimento da aprovação ministerial prévia, feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas;

Considerando que, deste modo, e no presente momento, cumpre determinar a dotação de quatro investigadores para a área de investigação de acidentes com aeronaves de modo a permitir que o GPIAAF contrate os técnicos especializados de que necessita para assegurar a realização de investigações a acidentes e incidentes com aeronaves em território nacional, nos termos da legislação europeia e nacional e recomendações providas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

Determina-se, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/2017, de 28 de março, e ao abrigo dos despachos de delegação de competências n.ºs 8138/2017 e 2311/2016, publicados no Diário da República, 2.ª série, respetivamente, n.ºs 181, de 19 de setembro de 2017, e 32, de 16 de fevereiro de 2016, o seguinte:

1 - Que a dotação de investigadores para exercer funções no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) é de quatro investigadores, na área da investigação de acidentes com aeronaves.

2 - O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de novembro de 2017. - A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*. - O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.

(2) Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Directiva 94/56/CE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 295, 12.11.2010, p. 35-50.

ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 2010 R 0996 — PT — 15.11.2015 — 001.001 — 1/27

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R0996-20151115&qid=1490938364248&from=PT>

(3) Decreto-Lei n.º 36/2017, de 28 de março / Planeamento e das Infraestruturas. - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, cria o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários e extingue, por fusão, o Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários e o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves. Diário da República. - Série I - N.º 62 (28-03-2017), p. 1633 - 1636.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/36/2017/03/28/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106663786>

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À criação do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários, abreviadamente designado por GPIAAF;
- b) À extinção, sendo objeto de fusão, do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários e do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves, transitando as suas atribuições para o GPIAAF.

Artigo 9.º

Investigadores

1 - Aos investigadores do GPIAAF compete investigar os acidentes e incidentes com aeronaves e transporte ferroviário, colaborar nas investigações para que sejam designados e executar todas as tarefas técnicas que lhes sejam afetas, em prossecução dos objetivos e de acordo com as atribuições do GPIAAF.

2 - Os investigadores do GPIAAF são providos por despacho do diretor, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre profissionais de reconhecido mérito e comprovada experiência nas matérias atinentes à investigação de acidentes com aeronaves ou à investigação de acidentes ferroviários, sendo remunerados pelo nível 47 da tabela remuneratória única.

3 - O exercício de funções no GPIAAF é contado, para todos os efeitos legais, como prestado nos lugares de origem.

4 - A dotação de investigadores é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 70/2012, de 21 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2014, de 13 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

(4) Portaria n.º 396/2017 (Série II), de 30 de outubro / Planeamento e das Infraestruturas. Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas. - Aprova os modelos de cartão de identificação profissional dos investigadores do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários para as áreas da aviação civil e do transporte ferroviário. Diário da República. - Série II-C - n.º 218 (13-11-2017), p. 25591 - 25592.

<https://dre.pt/application/conteudo/114177842>

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os modelos de cartão de identificação profissional dos investigadores do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para as áreas da aviação civil e do transporte ferroviário.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 166/2015, de 4 de junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de setembro de 2017. - O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.

Direito Administrativo 00333 # Direito da União Europeia # Carreira de investigação # Transportes aéreos # Transportes ferroviários
2017-03-28 / 2017-11-16

DOCENTES DO ENSINO POLITÉCNICO: vencimento correspondente à categoria adquirida (2012)

Categoria de professor adjunto

Lei n.º 64-B/2011, de 30-12: artigos 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, e 50.º

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31-08: artigos 6.º e 7.º do, na redação conferida pela Lei n.º 7/2010, de 13-05

Acórdão (extrato) n.º 338/2017 (Série II), de 22 de junho - Processo n.º 1004/15 / Tribunal Constitucional. - Não conhece do recurso de legalidade, interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional; não julga inconstitucional a interpretação normativa, extraída dos artigos 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, e 50.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, segundo a qual, os docentes do ensino politécnico que adquiriram a categoria de professor adjunto por força dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, não passam, durante o ano de 2012, a auferir concomitantemente o vencimento correspondente à categoria adquirida. Diário da República. - Série II-D - N.º 221 (16-11-2017), p. 25960. <https://dre.pt/application/conteudo/114214328>

III. Decisão

14 - Termos em que se decide:

- a) Não conhecer do recurso de legalidade, interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC;
- b) Não julgar inconstitucional a interpretação normativa, extraída dos artigos 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, e 50.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, segundo a qual, os docentes do ensino politécnico que adquiriram a categoria de professor adjunto por força dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, não passam, durante o ano de 2012, a auferir concomitantemente o vencimento correspondente à categoria adquirida; e, em consequência,
- c) Negar provimento ao recurso;
- d) Sem custas, por delas estar isento o recorrente (artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do RCP).

Notifique.

Lisboa, 22 de junho de 2017. - *Fernando Vaz Ventura* - *Pedro Machete* - *Lino Rodrigues Ribeiro* - *Catarina Sarmento e Castro* (Vencida, nos termos da declaração de voto junta) - *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170338.html?impressao=1>

Direito Administrativo 00331 # Carreira docente # Ensino politécnico
2017-11-16

GABINETES DE INFORMAÇÃO E APOIO AO ALUNO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL

Alargamento ao ensino superior e aumento das competências

Oferta formativa em todo o território nacional para o pessoal docente dos ensinos básico e secundário

Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto

Resolução da Assembleia da República n.º 254/2017, de 16 de novembro. - Recomenda ao Governo o aumento das competências dos gabinetes de informação e apoio ao aluno no âmbito da educação para a saúde e educação sexual e o seu alargamento ao ensino superior. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6048.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/254/2017/11/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214653>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 - Estenda a obrigatoriedade de implementação dos gabinetes de informação e apoio ao aluno, ou de solução similar, a todas as universidades e institutos politécnicos do ensino superior.
- 2 - Aumente o quadro de competências dos gabinetes de informação e apoio ao aluno no que concerne à disponibilização gratuita de métodos contraceptivos não sujeitos a prescrição médica, em articulação com as unidades de saúde.
- 3 - Proponha aos estabelecimentos de ensino, no âmbito da sua gestão flexível do currículo, um reforço da carga horária dedicada à educação sexual nos ensinos básico e secundário.
- 4 - Assegure, através do Ministério da Educação, uma oferta formativa em todo o território nacional para o pessoal docente dos ensinos básico e secundário, no âmbito da educação sexual.
- 5 - Estipule a obrigatoriedade de envio, para o Ministério da Educação e para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de informação sobre a implementação da Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, a remeter anualmente pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, no caso dos ensinos básico e secundário, e pelas instituições de ensino superior, até ao mês de outubro do ano letivo seguinte àquele a que se reporta a informação.
- 6 - Elabore, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, um relatório anual sobre a implementação da educação sexual nas unidades orgânicas das instituições de ensino superior, a ser entregue na Assembleia da República até ao mês de março do ano seguinte.
- 7 - Fomente as sinergias entre as unidades orgânicas, a comunidade educativa e o Governo, visando a implementação generalizada da educação sexual.
- 8 - Elabore, através do Ministério da Educação, um relatório anual de avaliação do impacto da Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, à semelhança do trabalho efetuado em 2013.

Aprovada em 13 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Saúde Pública 00337 # Educação sexual # Ensino Superior # Ensinos básico e secundário # Formação do pessoal docente

2009-08-06 / 2017-11-16

INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017: áreas efetivamente ardidas

Resolução da Assembleia da República n.º 250/2017, de 16 de novembro. - Recomenda ao Governo a publicação, por concelho, das áreas efetivamente ardidas nos grandes incêndios florestais. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6047. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/250/2017/11/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214649>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 - Os Relatórios Provisórios dos Incêndios Florestais, publicados quinzenalmente durante o período crítico, discriminem as áreas efetivamente ardidas, por concelho, no caso dos grandes incêndios (áreas ardidas iguais ou superiores a 100 ha).

2 - Os dados relativos aos grandes incêndios de 2017 sejam revistos de forma a que, no limite, o último relatório relativo a este ano reflita a realidade das áreas ardidas em cada concelho.

Aprovada em 13 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Direito do ambiente 00336 # Conservação da Natureza # Incêndios de 2017

2017-11-16

JOVENS COM MAIS DE DOZE ANOS DE IDADE | AÇORES

Comissão Permanente de Assuntos Sociais: grupo de trabalho

Promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2015/A, de 21 de agosto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2017/A, de 16 de novembro / Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa. - Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, de um grupo de trabalho que analise e avalie as respostas públicas regionais na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, dirigidas a jovens com mais de doze anos de idade. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6061 - 6062. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolalraa/20/2017/11/16/a/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214661>

1 - Criar, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, um grupo de trabalho que analise e avalie as respostas públicas regionais na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, dirigidas a jovens com mais de doze anos de idade.

2 - Que o grupo de trabalho referido elabore um relatório no prazo de doze meses, a contar da data de publicação da presente resolução, o qual será posteriormente apresentado e debatido em sessão plenária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Proteção de menores 00339 # Região Autónoma dos Açores

2017-11-16

LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO (LPCJP): artigo 63.º, n.º 1, alínea d)

Apoio que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário

Cessação quando o beneficiário complete os 21 anos de idade

Formação profissional ou académica

Violação da proibição de discriminações negativas em matéria de proteção do direito ao desenvolvimento integral dos jovens privados de um ambiente familiar normal

Constituição: artigos 13.º, n.º 2, e 69.º, n.ºs 1 e 2

Lei n.º 147/99, de 01-09: artigo 63.º, n.º 1, alínea d), na redação da Lei n.º 142/2015, de 08-09

Acórdão (extrato) n.º 382/2017 (Série II), de 12 de julho de 2017 - Processo n.º 874/16 / Tribunal Constitucional. - Julga inconstitucional o artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, interpretado no sentido de a

medida de apoio para a autonomia de vida que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade. Diário da República. - Série II-D - N.º 221 (16-11-2017), p. 25960.

<https://dre.pt/application/conteudo/114214330>

III. Decisão. - Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação da proibição de discriminações negativas em matéria de proteção do direito ao desenvolvimento integral dos jovens privados de um ambiente familiar normal estabelecida nos artigos 13.º, n.º 2, e 69.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, o artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, interpretado no sentido de a medida de apoio para a autonomia de vida que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 12 de julho de 2017. - *Pedro Machete - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html?impressao=1>

Direito Constitucional 00330 # Direito ao desenvolvimento integral dos jovens privados de um ambiente familiar normal # Proibição de discriminações negativas # Ensino e formação profissional

1999-09-01 / 2015-09-08 / 2017-11-16

NACIONALIDADE: Uniformização da Jurisprudência

Só condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade

Ministério Público

Oposição à aquisição de nacionalidade

Código do Processo Civil artigo 272.º (Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes), n.º 1

Lei da Nacionalidade: artigo 9.º (Fundamentos), alínea b)

(1) Acórdão do STA n.º 7/2017, de 21-09-2017 - Processo n.º 567/17 / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção do Contencioso Administrativo. - Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: Só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que impropeder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do art.º 272.º do Código do Processo Civil. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6054 - 6061.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/7/2017/11/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214660>

IV. Decisão

Nestes termos, acordam os Juizes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, e em fixar jurisprudência no sentido de que «só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que impropeder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Processo Civil».

Sem custas, dada a isenção legal objectiva concedida ao recorrente.

Cumpra-se o disposto no n.º 4, «in fine», do artigo 152.º do CPTA.

D. N.

Lisboa, 21 de Setembro de 2017. - *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* (relatora) - *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* - *Jorge Artur Madeira dos Santos* - *António Bento São Pedro* - *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* - *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* - *José Augusto Araújo Veloso* - *José Francisco Fonseca da Paz* - *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* - *Ana Paula Soares Leite Martins Portela*.

Nacionalidade 00340 # Contencioso Administrativo # Direito processual # Fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa # Suspensão por determinação do juiz
2013-06-26 / 2015-06-22 / 2017-11-16

(2) CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho / Assembleia da República. - Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República. - Série I - n.º 121 (26-06-2013), p. 3518 - 3665. ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/41/2013/06/26/p/dre/pt/html>

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/41/2013/p/cons/20170616/pt/html>

Anexo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

- 1 - O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.
- 2 - Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.
- 3 - Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.
- 4 - As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

(3) LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro / Assembleia da República. - Lei da Nacionalidade. Diário da República. - Série I - n.º 228 (03-10-1981), p. 2648 - 2651. Legislação Consolidada: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34536975/view?p_p_state=maximized

Versão PDF [10 páginas]: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201711170614/exportPdf/maximized/1/cacheLevelPage?rp=indice>

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção

Artigo 9.º

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS (RNCCI): atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades

Portaria n.º 353/2017, de 16 de novembro / Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde. - Procede à atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI). Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6049 - 6050.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/353/2017/11/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214655>

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, determina que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), é estabelecido mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Através da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, foi definido o modelo de financiamento da RNCCI bem como fixados os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Importa proceder no ano de 2017 à atualização dos preços em 0,6 %, conforme acordado em sede de Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário, Protocolo para o biénio 2017-2018, considerando que a última atualização de preços ocorreu em 2011.

Atendendo a que a variação média do índice de preços no consumidor nos últimos 12 meses disponível em dezembro de 2016 foi de 0,6 %, considera-se este valor percentual como coeficiente da determinação dos novos preços a vigorar e procede-se à atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da RNCCI e do montante a pagar às unidades de longa duração e manutenção pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro e ao abrigo das competências delegadas pelos Despachos n.º 7316/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017, n.º 1300/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016 e n.º 120/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pela Secretária de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, constam da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 - O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDLM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 - Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Prorrogação de efeitos

São prorrogados os efeitos da Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto, até à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação [01-12-2017].

ANEXO

Tabela de preços RNCCI

(anexo ii da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pelo anexo iii da Portaria n.º 189/2008, e 19 de fevereiro)

Saúde Pública 00338 # Segurança Social # Tabelas de preço

2006-06-06 / 2017-11-16

TRABALHADORES DAS DIFERENTES CARREIRAS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Mecanismo de correção cambial

Remunerações e abonos fixados em euros

Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho

Portaria n.º 352/2017, de 16 de novembro / Negócios Estrangeiros, Finanças, Educação e Economia. - Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o segundo semestre de 2017. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6048 - 6049

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/352/2017/11/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214654>

O Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, aprovou um mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos fixados em euros dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como dos trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que exercem funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

Este mecanismo de correção cambial consiste na aplicação de um fator de correção, definido em percentagem, sobre os valores das remunerações e abonos, sendo essas percentagens definidas em tabela constante de portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Educação e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o segundo semestre de 2017.

Artigo 2.º

Tabela de percentagens

As percentagens do mecanismo de correção cambial são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos entre 1 de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Tabela de Percentagens

Direito Administrativo 00337 # Carreiras diplomáticas # Remunerações

2016-06-30 / 2017-11-16

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-11-18 / 10:58 - DOC – 289 KB – 8752 PALAVRAS – UR 340 - 19 PÁGINAS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazetas e Resenhas | 2017

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazetas-e-resenhas/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt